

Registro: 2017.0000171107

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0064598-07.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que , são ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI (DEPUTADO ESTADUAL) e DONISETE PEREIRA BRAGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM A REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de março de 2017

MÁRCIO BARTOLI RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Inquérito Policial nº 0064598-07.2016.8.26.0000

São Paulo

Interessado: Atila Cesar Monteiro Jacomussi

36.971

Requisição de autorização para instauração de procedimento investigatório para apurar fatos ocorridos durante campanha eleitoral. Representado com foro por prerrogativa de função. Eventual infração penal eleitoral que, em razão da matéria, há que ser processada e julgada perante o Tribunal Regional Eleitoral. Precedentes. Autorização, portanto, que não compete a este Órgão Especial. Proposta de remessa do feito ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

1. Cuida-se de requisição de autorização para instauração de procedimento investigatório deduzida pelo Delegado de Polícia Seccional de Santo André. Narra o solicitante ter recebido requisição da Promotoria de Justiça de Mauá para apuração de eventuais fatos ocorridos durante a última campanha eleitoral para o cargo de prefeito de Mauá, atribuídos aos então candidatos Donizete Pereira Braga e Atila Cesar Monteiro Jacomussi. Salientando que este último goza de foro privilegiado por prerrogativa de função,



afirmou não ser possível a instauração de procedimento investigatório sem a devida autorização deste Tribunal de Justiça (fls. 02/03). O pedido foi instruído com os documentos de fls. 04/81.

A Procuradoria-Geral de Justiça requereu o encaminhamento do expediente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para a adoção das providências que eventualmente se mostrarem pertinentes. Salientou-se: "não há como se extrair, pois, do quadro sob lentes, situação que legitime a atuação do Setor de Feitos Criminais de Atribuição Originária, uma vez que não prevalece, diante de crimes eleitorais, a competência especial por prerrogativa de função, do Colendo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo" (fls. 84/89).

2. Na medida em que o procedimento investigatório cuja autorização para instalação que se requer tem por objetivo a apuração de eventual ilícito penal eleitoral, não possui este Tribunal competência para apreciação do pedido.

A propósito do tema, pontua Eugênio Pacelli: "Em relação aos prefeitos e deputados estaduais, como também já visto, o foro definido na Constituição Federal, isto é, o Tribunal de Justiça – art. 29, X, e art. 27, § 1° – deve limitar-se aos crimes de competência estadual. É verdade que a Súmula 702 do STF somente se refere ao

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

prefeito. É ver: 'A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau'. Sem embargo, e ainda que a Constituição Federal não especifique nenhum foro privativo para os deputados estaduais, limitando-se a permitir que as Constituições dos Estados reservem-lhes o mesmo tratamento dado aos parlamentares da República, a eles também se aplicará o contido na aludida súmula. Assim é exatamente em razão do sistema constitucional de simetria no tratamento de funções relevantes do Poder Público; e tal como ocorreu em relação aos membros do Judiciário, da União e dos Estados, do Ministério Público, e de outras autoridades, estaduais e federais, pensamos que também a eles se deve aplicar o mesmo tratamento. Do contrário, eles seriam julgados no Tribunal de Justiça em quaisquer infrações penais, incluindo os crimes eleitorais, entendimento esse não reconhecido na jurisprudência de nossos tribunais"1.

Consoante tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "Compete originariamente aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, por crimes eleitorais, as

<sup>1</sup> Curso de Processo Penal, 16ª ed - São Pualo: Atlas, 2012, págs. 209/210.



autoridades estaduais que, em crimes comuns, tenham no Tribunal de Justiça o foro por prerrogativa de função"<sup>2</sup>. "Habeas corpus'. 2. Crime eleitoral. Processando-se no TRE-AP, ação penal contra deputado estadual e co-réus, entre eles, a paciente, por crime eleitoral, competente é a Corte Regional, por intermédio do colegiado ou do relator, para as providências de índole processual, inclusive a decretação de prisão cautelar de acusado (...). 5. 'Habeas corpus' indeferido"3. "EMENTA: INQUÉRITO (...) SEPARAÇÃO DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO **DEPUTADO ESTADUAL, INVESTIGADO POR** PRÁTICA SUPOSTA DE DELITO **ELEITORAL** ELEITORAL, ART. 323). HIPÓTESE EM QUE É DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (TRE) DO ESTADO EM QUE EXERCE O MANDATO LEGISLATIVO A COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA PARA PROCESSAR E JULGAR REFERIDO PARLAMENTAR ESTADUAL. DOUTRINA. **PRECEDENTES** (STF TSE). CONSEQUENTE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS. MEDIANTE CÓPIA. AO TRE/PR. QUE DISPÕE DE COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEPUTADOS ESTADUAIS NOS DELITOS ELEITORAIS. (...) O Deputado Estadual,

<sup>2</sup> STF, Pleno, RO em HC 69773-9, rel. Min. Moreira Alves, j. 26.11.1992.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> STF, Pleno, HC 72.207, rel. Min. Néri da Silveira, j. 08.03.1995.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

nos crimes eleitorais, dispõe de prerrogativa de foro, "ratione muneris", perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado onde foi eleito. Aplicação, ao caso, da diretriz consubstanciada na Súmula 702/STF. Doutrina. Precedentes (STF e TSE)"<sup>4</sup>.

Ém caso assemelhado ao presente, decidiu este **Órgão Especial**: "Inquérito Policial. Apuração de fatos relacionados a Deputado Estadual, versando sobre a prática, em tese, do crime previsto no art. 299 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Proposta de encaminhamento ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para a adoção das providências que se mostrarem pertinentes. Determinação de remessa dos autos àquele E. Tribunal"<sup>5</sup>.

3. Diante disso, evidente, portanto, a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo para apreciação do presente requerimento de autorização para instauração de procedimento investigatório que se pretende, na medida em que, eventual infração penal eleitoral nele apurada será processada e julgada perante aquele Tribunal.

4. Ante o exposto, reconhecendo que, em razão da matéria, eventual infração penal será processada e julgada perante o Tribunal Regional Eleitoral, determina-se a remessa deste

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> STF, Decisão Monocrática, Inq 3357, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.03.2014.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> TJSP, Órgão Especial, IP 0080527-51.2014.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. 25.02.2015.



procedimento ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para a adoção das providências pertinentes.

Márcio Bartoli

Relator Sorteado